



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
104ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/JUL/2012
PROCESSO Nº: 1/4474/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622995
AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F. G. DE ATAÍDE
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO NULA, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, e consequente impedimento do agente autuante. Amparo legal: Art. 1º, inciso II e § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c Art. 53, do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Ratificada, por unanimidade de votos, a decisão de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de entradas (produtos sujeitos ao regime de tributação normal) no período de 01/2005 a 06/2006, no montante de R\$ 37.415,09 (trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos). Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 11.224,52 (onze mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Nas informações complementares o autuante ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem o Processo: Ordem de Serviço 2006.19803 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2006.16583 (fls. 06); Ordem de Serviço 2006.27534 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2006.23018 (fls.08); Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.26402 (fls. 09); Sistema de Levantamento de Estoques - SLE (Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento) (fls.10 a 150), cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 151 a 158); Sistema de Levantamento de Estoques - SLE (Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias) (fls. 159 a 163); Ficha nº 01 de Contagem de Estoque (fls. 164); cópias das notas fiscais nº 860 e nº 5451 (fls. 165/166); Traslado de Procuração Pública (fls. 167); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 169).

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva onde requer a nulidade do auto de infração, porquanto, além da extrapolação do prazo da ação fiscal, restaram comprometidos os princípios da motivação do ato administrativo, do contraditório e da ampla defesa, e a isonomia processual.

Na instância de primeiro grau, Julgamento nº 2099/98, o auto de infração foi declarado NULO com base no Art. 53, inciso II, do Dec. 25.468/99, por incompetência do agente autuante em face da falta de autorização para a prática do ato de constituição do lançamento, já que não fora designado por autoridade cuja competência cabia designá-lo.

Por ser esta decisão contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o nobre julgador procedeu a remessa de ofício do Processo ao Conselho de Recursos Tributários, como preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 979/2008 opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que mantivesse a decisão de NULIDADE proferida na instância singular.

Em sessão ordinária do dia 19 de janeiro de 2011, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolveu por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por voto de desempate do Presidente, rejeitar a nulidade declarada pelo julgador singular, decidindo pelo retorno dos autos a 1ª instância com o objetivo de análise de mérito.

Pelo Julgamento nº 281/12, de 03/02/2012, o Auto de Infração foi julgado NULO por incompetência da autoridade designante por se tratar de reinício de ação fiscalização. Decisão em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/2005, Art. 53 do Dec. nº 25.468/99 e decisões firmadas pelas Câmaras de Julgamento deste Contencioso.

A nobre julgadora procedeu a remessa de ofício do Processo ao Conselho de Recursos Tributários, como preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

Pelo Parecer nº 189/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo reconhecimento de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela NULIDADE do lançamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que a empresa atuada procedeu a aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação Normal, desacompanhadas de documentação fiscal, caracterizando uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 37.415,09 (trinta e sete mil quatrocentos e quinze reais e nove centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos a presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens

de serviços, a saber:

1) Ordem de Serviço N° 2006.19803

Designando o Auditor Francisco Jarbas Cruz da Silva para executar Auditoria fiscal com atualização de estoque junto ao contribuinte F. G. DE ATAÍDE, CGF 06.973.389 - 9, no período de 01/01/2005 a 20/06/2006, expedida pelo Orientador da Célula em 19 de junho de 2006.

2) Ordem de Serviço N° 2006.27534

Designando o Auditor Francisco Jarbas Cruz da Silva para executar Auditoria fiscal com atualização de estoque junto ao contribuinte F. G. DE ATAÍDE, CGF 06.973.389 - 9, no período de 01/01/2005 a 20/06/2006, expedida pelo Orientador da Célula em 23 de agosto de 2006.

O Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, dispõe sobre a competência para designar a ação fiscal, *in verbis*:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Reza o Art. 53 do Dec. n° 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispendo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Assim, de acordo com a Norma anteriormente citada a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No processo em análise a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

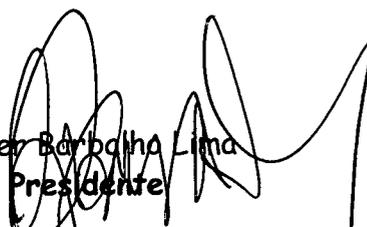
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e recorrido F. G. DE ATAÍDE,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal por impedimento do agente, haja vista, uma vez que a Ordem de Serviço que ampara o Auto de Infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo Orientador da Célula, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o Art. 1º, §2º do Instrução Normativa nº 06/2005, combinado com o Art. 53, *caput*, e §§ 1º. e 2º. do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da

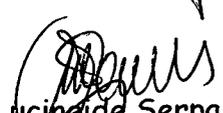
Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2012.


Valter Barbalho Lima
Presidente


p/ Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira Relatora

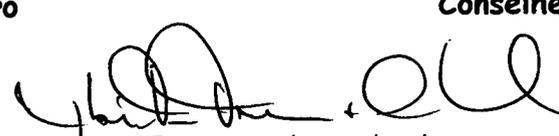

Filipe Pinho Da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


p/ Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado